



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 1.993, de 15 de março de 2021.

Dispõe sobre aplicação de medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde de Ponte Nova através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa” no âmbito do Programa Minas Consciente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra longa, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barra Longa e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade pública em saúde reconhecida pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a microrregião de saúde de Ponte Nova apurou, em todo o mês de fevereiro de 2021, dados epidemiológicos do novo **Coronavírus** num de 1.471 novos casos e de 35 óbitos, apontando para uma média diária de 52 novos casos e de mais de um óbito por dia;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos dez dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid que na data de 04 de março de 2021 atingiu o percentual histórico de 77%;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu, no âmbito do programa Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que na data de 04 de março de 2021 foi realizada entrevista coletiva proferida por médicos responsáveis pelo Hospital Arnaldo Gavazza Filho, Hospital Nossa Senhora das Dores e Centro COVID-19/CISAMAPI, onde foram apresentados dados alarmantes das taxas de ocupação de leitos e escassez de medicamentos e insumos, tendo sido solicitada à população e as autoridades públicas providências sanitárias imediatas de suspensão de atividades sob pena de falência iminente de todo o sistema de saúde hospitalar da microrregião de saúde de Ponte Nova;

CONSIDERANDO a realização de assembleia geral extraordinária do CISAMAPI em que foi deliberada a adoção de medidas emergenciais para a recuperação da integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova.

DECRETA:

Capítulo I

Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

Art. 1º Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Barra Longa, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade recuperar a integridade do sistema microrregional de saúde de Ponte Nova e, em especial, a disponibilidade de leitos clínicos COVID-19 e leitos de UTI COVID-19;

Art. 3º As medidas determinadas neste Decreto terão vigência pelo período compreendido entre 15 de março e até 24 de março de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com os dados epidemiológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou não aumento do prazo estipulado no *caput*.

§2º A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após discussão em assembleia do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI.

Capítulo II **Estabelecimentos Autorizados a Funcionar**

Art. 4º Fica determinada a aplicação imediata do protocolo denominado “onda roxa”, instituído pela Deliberação do comitê extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:

I – A suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos que não sejam considerados essenciais.

II – A adoção do protocolo e normas de funcionamento constantes da versão “3.3, de 03 de março de 2021” da “onda roxa” do Programa Minas Consciente¹, para aqueles autorizados a funcionar.

III – Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais:

a – Segunda a sábado de 06:00 às 19:00 horas;

b – Domingo de 08:00 às 12:00 horas.

§1º A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente, vedado qualquer tipo de atendimento externo;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio.

¹ Disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.3_-_onda_roxa.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º- Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à “onda vermelha”, devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m² por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de cinquenta pessoas.

§2º É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, incluindo ocupação máxima, sob pena das penalidades constantes deste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimentos.

I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais.

XIII – lavanderias;

XIV- assistência veterinária e pet shops;

XV – transporte e entrega de cargas em geral;

XVI – call center

XVII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XVIII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XIX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XX – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXI — comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIII – relacionados à contabilidade

§2º As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 6º Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 7º Durante a vigência da “onda roxa”, o funcionamento da Administração Pública municipal direta e indireta será disciplinado por ato específico com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores.

Capítulo III **Restrições, vedações e recomendações.**

Seção I **Atividades Vedadas**

Art. 8º Ficam suspensos os alvarás de localização e funcionamento de todas as atividades socioeconômicas que não sejam enquadradas como essenciais nos termos da lista taxativa do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência deste Decreto, ficam suspensas as celebrações e atividades de qualquer natureza promovidas em igrejas e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 9º Fica expressamente proibida à realização de:

I – Festividades, comemorações, e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo na hipótese de participantes que componham um único núcleo familiar entendido como sendo aquele composto de familiares que residam no mesmo imóvel;

II – Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.

III – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

IV – Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.

§1º As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação visando a realização e festividades e eventos.

§2º Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos e/ou eventos programados durante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

vigência deste Decreto, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

§3º A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

§4º As medidas constantes dos §§2º e 3º serão aplicadas sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao infrator, na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

Art. 10 Fica determinado, a partir da implementação da onda roxa, a proibição de:

- I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, inclusive as atividades e serviços essenciais listados no art. 5º e excluídas as atividades de interesse público listadas nos arts. 6º e 7º;
- II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III – realização de visitas sociais, inclusive entre familiares, salvo em caso de assistência;
- IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

- I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 5º;
- II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou de interesse público, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11- Fica suspenso temporariamente atividades coletivas em igrejas e templos religiosos.

Art. 12- Fica proibida até o dia 24 de março 2021 as atividades relacionadas à construção civil das empresas terceirizadas da Fundação Renova.

Seção II Atividades Com Restrições

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias, bares e os ambulantes de alimentos somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Adoção de sistema de venda com entrega por “delivery” ou retirada no balcão;

II – Vedação de consumo de qualquer alimento ou bebida nas dependências ou no entorno das dependências destes estabelecimentos;

III – Horário de funcionamento em dias úteis, sábados, domingos e feriados das 06:00 horas e até as 21:00 horas.

Art. 14 Enquadra-se no conceito de ambulantes de alimentos aqueles que mantenham de forma constante ou intermitente, em local público ou privado, instalação móvel de venda de bebidas e/ou alimentos.

Capítulo IV Uso Obrigatório de Máscara

Art. 15 É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

I - Em locais públicos, abertos ou fechados;

II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

Capítulo V **Das Infrações e Penalidades**

Seção I **Normas Gerais**

Art. 16 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas por servidores a serem designados por ato específico.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da onda roxa, aplicando medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento das normas deste Decreto conforme expressamente determinado pelo art. 8º e art. 10, §1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021.

Art. 17 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção II Infrações e penalidades

Art. 18 Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos §§1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Art. 19 O descumprimento das disposições constantes do art. 4º (exceto inciso I do *caput*) e art. 11 deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Pessoa Natural;
 - a) advertência;
 - b) multa de R\$ 137,50;
 - c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
 - d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante
- II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:
 - a) advertência;
 - b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 550,00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

c) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 1.100,00 no caso de reincidência;

d) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da emergência em saúde pública e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 20 O descumprimento das disposições constantes do art. 8º, art. 9º, art. 10 e inciso I do *caput* do art. 4º deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Pessoa Natural;

a) multa de R\$ 550,00;

b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;

c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de segunda reincidência em diante.

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 2.200,00;

b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência;

c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.800,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da emergência em saúde pública e pelo disposto nos artigos. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.



Seção III
Procedimento das penalidades

Art. 21 Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 22 Em razão da declaração de emergência será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 23 Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importe em risco à saúde pública.

Parágrafo único. A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

Art. 24 A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Finais

Art. 26 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 27 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 28 Fica revogado o Decreto Municipal nº 1979, de 05 de março de 2021.

Art. 29 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Barra Longa, 15 de março de 2021.

Fernando Jose Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal